



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900603/2008-64  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.682 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELKIS & FURLANETTO - LABORATÓRIO MÉDICO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.  
NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-32.389, às fls. 89 a 91:

*Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em 02/04/2008, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 35067.97803.270204.1.3.021800, transmitido em 27/02/2004, cujo valor original em 31/12/98 seria de R\$ 5.843,39. O crédito decorreria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. O motivo para a improcedência do crédito foi a extinção do direito pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo. O enquadramento legal foi: art. 168 do CTN; inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 9.430, de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005; e, art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, **não foi homologada** a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de R\$ 11.304,72 (fls. 1 a 11).*

*A manifestação de inconformidade, protocolizada em 02/05/2008 (fls. 12 a 14), foi apresentada por meio de procuradora (fls. 14 a 21), acompanhada de elementos (fls. 22 a 66), alegando que errou o ano-calendário no preenchimento do PER/DCOMP, pois o correto é 1999, ao invés de 1998. Tentou retificar o PER/DCOMP, mas uma decisão administrativa impediu que isso fosse feito (fl. 24).*

*Pleiteia a reconsideração do DD, com base em “Informes de Rendimentos de alguns prestadores de serviço ...” do ano-calendário 1999 (fls.25 a 28), que comprovariam o erro de fato no preenchimento.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1998*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. FALTA DE PROVAS.*

*O PER/DCOMP só pode ser retificado antes da decisão administrativa.*

*RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. FALTA DE PROVAS.*

*Não foram apresentadas provas de que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição e/ou compensação extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento mencionou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que só admite a retificação do PER/DCOMP quando ela é realizada antes da ciência do despacho decisório.

Além disso, cotejou os valores de IRRF discriminados no PER/DCOMP (fls. 3 a 5) com os dos "Informes de Rendimentos ..." do ano-calendário 1999, de fls. 25 a 28, constatando inconsistências na alegação de erro de fato:

*[...] o primeiro valor de IRRF discriminado no PER/DCOMP, de R\$ 559,27, **não consta** nos Informes de Rendimentos apresentados, da mesma forma que o segundo (R\$ 12,75), o terceiro (R\$ 30,82), o quarto (R\$ 356,47), o quinto (R\$ 12,41), o sexto (R\$ 142,34), o sétimo (R\$ 10,00) e o oitavo (R\$ 2.473,50). Desnecessário prosseguir o exame para concluir que o argumento de erro de fato é improcedente.*

*Em decorrência, conclui-se que na data de transmissão (27/02/2004) do PER/DCOMP do saldo negativo de IRPJ de 31/12/1998 o direito de pleitear a restituição e/ou compensação já estava extinto pelo decurso dos cinco anos contados da data do pagamento.*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/11/2011, a empresa incorporadora da interessada (Diagnósticos da América S.A.) apresentou recurso voluntário em 16/12/2011, com os argumentos descritos abaixo:

**ANTECEDENTES**

- durante o ano calendário de 1998, exercício de 1999, a sociedade incorporada (Elkis e Furlanetto Laboratório Médico S.C. Ltda.) apurava o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSL") pela sistemática do lucro real anual;

- além dos recolhimentos mensais por estimativa, o montante de IRPJ devido pela sociedade incorporada é também antecipado por meio de retenções procedidas pelos seus tomadores de serviços, retenções estas, diga-se, que não podem ser descontadas do valor devido mensalmente (IRPJ por estimativa) — o que somente pode ser feito quando da apuração

do valor definitivo do tributo em causa, quando do encerramento do ano-calendário correspondente (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III);

- estas antecipações fizeram com que a sociedade incorporada (Elkis e Furlanetto Laboratório Médico S.C. Ltda.), ao final do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, apurasse Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.843,39;

- o despacho decisório entendeu que a pretensão creditória teria sido alcançada pela decadência, uma vez que o crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário 1998) somente teve seu pedido de compensação apresentado após o decurso de prazo de cinco anos do final do exercício;

- a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo que a sociedade incorporada incorreu em erro de fato na indicação do ano-calendário, uma vez que o correto seria 1999, e não 1998. E para melhor comprovar a origem do crédito, a sociedade incorporada também acostou à manifestação de inconformidade os informes de rendimentos de algumas de suas fontes pagadoras;

- o órgão julgador de primeira instância administrativa admitiu e analisou a documentação acostada pela Recorrente por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, mas manteve o indeferimento do crédito porque os dados informados não se encontravam em exata consonância com aqueles declarados no PER/DCOMP;

RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA COMPENSAÇÃO DO IR FONTE. ERRO DA FONTE. PARECER NORMATIVO N.º 01/2002.

- com relação à suposta compensação indevida do IRPJ decorrente das verbas recebidas pela Recorrente de seus tomadores de serviços, inclusive por órgãos e entidades ligados à Administração Pública, destaca a Recorrente que, caso tenha havido recolhimento a menor do IRPJ, este se deu por parte dos tomadores de serviços da sociedade incorporada, não podendo suas consequências serem imputadas à esta;

- com efeito, durante o ano calendário de 1999, a sociedade incorporada teve efetivamente retido o IRRF em montante hábil a gerar o crédito de saldo negativo de R\$ 5.843,39, mesmo valor informado na PER/DCOMP n.º 35067.97803.270204.1.3.02-1800;

- tem-se, assim, que, ou os tomadores de serviços da sociedade incorporada equivocaram-se nas informações fornecidas à Receita Federal do Brasil, ou houve algum equívoco quando do recolhimento do IRRF efetivamente retido dos pagamentos efetuados à sociedade incorporada;

- tenha havido erro por parte dos tomadores de serviços (clientes da sociedade incorporada) no recolhimento do IR retido, tenham os clientes da sociedade incorporada se equivocado na informação transmitida à Receita Federal do Brasil, o fato é que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora não pode ser imputada à ora Recorrente, porquanto exclusiva da fonte pagadora;

- em que pese o não reconhecimento do crédito de R\$ 5.843,39 no despacho decisório decorrer de erro no preenchimento do PER/DCOMP, tal lapso não poderá resultar em não-homologação das compensações realizadas, uma vez que o montante de R\$ 5.843,39

restou efetivamente retido e compõe as antecipações do IRPJ relativas ao ano calendário de 1999;

- a ocorrência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não tem o condão de ilidir a realidade dos fatos, que é a de plena existência de R\$ 5.843,39 de saldo negativo para o ano-calendário de 1999, cuja única razão para o indeferimento foi a errônea indicação do ano-calendário de origem do crédito;

- daí porque se torna mister o reconhecimento da integralidade do crédito de saldo negativo pleiteado pela Recorrente, pois um mero erro de preenchimento no PER/DCOMP n.º 35067.97803.270204.1.3.02-1800 não poderá ilidir a verdade material, tão perseguida pela Administração Pública;

- mais do que um simples preceito, a busca pela verdade material é um princípio que norteia todo o processo administrativo que, diversamente do processo judicial, não pode se escorar em obstáculos de ordem formal na busca pela verdade fática. A verdade visada pela Autoridade Administrativa deve estar embasada em fundamentos substanciais, daí a expressão "verdade material", em oposição à "verdade formal";

- o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já possui extensa jurisprudência no sentido de reconhecer os créditos pleiteados em PER/DCOMP a despeito da presença de erros na declaração de compensação, quando restar provada a real existência do crédito (jurisprudência transcrita);

- desta forma, impõe-se a reforma do despacho decisório e a conseqüente homologação integral do crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999, exercício 2000, haja vista ter a Recorrente provado a real existência deste, de maneira tal que eventual erro formal no preenchimento da referida PER/DCOMP não pode ensejar a invalidade do crédito declarado;

#### ARGUMENTO ALTERNATIVO. APROVEITAMENTO DAS RETENÇÕES CONSIGNADAS NOS INFORMES DE RENDIMENTOS APRESENTADOS PELA SOCIEDADE INCORPORADA.

- acaso esta d. instância julgadora entenda por não acolher as razões da Recorrente para a homologação completa do crédito de saldo negativo do IRPJ declarado na PER/DCOMP n.º 35067.97803.270204.1.3.02-1800, o que não se acredita, mas admite-se apenas por argumento, ainda assim o despacho decisório não poderá prosperar;

- isso porque, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, às fls. 89/91 dos presentes autos, os informes de rendimento juntados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade possuem informações de retenções em fonte realizadas pelas fontes pagadoras;

- e conforme consignou o d. Relator do acórdão combatido, a razão para a manutenção do indeferimento da compensação pleiteada pela Recorrente se deu porque os valores contidos nos informes de rendimento não estavam em plena consonância com os valores informados na PER/DCOMP n.º 35067.97803.270204.1.3.02-1800;

- logo, ainda que não se entenda pela homologação integral do crédito declarado pelo PER/DCOMP n.º 35067.97803.270204.1.3.02-1800, a existência de crédito da

Processo nº 10880.900603/2008-64  
Acórdão n.º **1802-001.682**

**S1-TE02**  
Fl. 7

sociedade incorporada é incontroverso, uma vez o próprio julgador de primeira instância administrativa reconheceu que existem valores retidos pelas fontes pagadoras da sociedade incorporada, ainda que não sejam exatamente iguais àqueles informados em PER/DCOMP;

- e considerando que o acórdão recorrido reconheceu que existem valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras da sociedade incorporada, torna-se mandatório que tais retenções expressas nos informes de rendimentos contidos nos presentes autos sejam computadas para a composição do saldo negativo em questão.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada em 27/02/2004.

O PER/DCOMP indica que o crédito utilizado nesta compensação corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998, exercício 1999, com o valor original de R\$ 5.843,39.

A primeira negativa ao pleito da Contribuinte se deu pelo despacho decisório da Delegacia de origem, às fls. 8, emitido em 20/03/2008, com o seguinte fundamento:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.*

Na manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, relativamente ao ano-calendário, pois o correto seria 1999 e não 1998; que tentou retificar o PER/DCOMP, mas isso não foi possível; e que pleiteava o reconhecimento do direito creditório com base em alguns Informes de Rendimentos do ano-calendário de 1999 (fls. 25 a 28), os quais comprovariam o erro no preenchimento do PER/DCOMP.

A Delegacia de Julgamento, ao examinar essa manifestação, mencionou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 referentes à retificação de PER/DCOMP.

Além disso, constatou inconsistências entre os valores de IRRF discriminados no PER/DCOMP e os constantes dos Informes de Rendimentos do ano-calendário 1999, pelo que refutou a alegação de mero erro na indicação do ano-calendário do saldo negativo.

Foi mantida, portanto, a negativa em relação à compensação, e a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário sob exame.

O primeiro ponto a destacar é que não procedem as alegações de que a Recorrente estaria sendo penalizada por erro cometido pelas fontes pagadoras, relativamente ao recolhimento do IR retido ou às informações transmitidas à Receita Federal.

**Não se trata disso.**

Para a análise do presente processo é preciso ter em mente que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas mensais são antecipações do tributo devido no final do período de apuração, e que, por isso, estas rubricas, via de regra, não podem ser objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa é o saldo negativo.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado na forma de saldo negativo.

E no caso de o saldo negativo ser formado a partir de retenções na fonte, é necessário que as receitas correspondentes a estas retenções tenham sido computadas na base de cálculo do tributo.

É esse o contexto para a análise da informação registrada pela Contribuinte no PER/DCOMP, eis que o crédito informado corresponde a saldo negativo de IRPJ.

Inicialmente, a negativa da Delegacia de origem se deu em razão de prescrição do direito creditório.

Na seqüência, a Contribuinte alegou ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, informando que o saldo negativo seria na verdade do ano-calendário de 1999 e não de 1998.

Para comprovar a ocorrência do alegado erro, ela apresentou alguns informes de rendimentos do ano-calendário de 1999.

Contudo, a Delegacia de Julgamento constatou inconsistências entre os valores de IRRF discriminados no PER/DCOMP e os constantes dos Informes de Rendimentos do ano-calendário 1999, pelo que refutou a alegação de erro quanto à identificação do ano-calendário:

*[...] o primeiro valor de IRRF discriminado no PER/DCOMP, de R\$ 559,27, **não consta** nos Informes de Rendimentos apresentados, da mesma forma que o segundo (R\$ 12,75), o terceiro (R\$ 30,82), o quarto (R\$ 356,47), o quinto (R\$ 12,41), o sexto (R\$ 142,34), o sétimo (R\$ 10,00) e o oitavo (R\$ 2.473,50). Desnecessário prosseguir o exame para concluir que o argumento de erro de fato é improcedente.*

Quanto ao prazo para repetição de indébito, cabe registrar que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

O PER/DCOMP objeto destes autos foi apresentado em 27/02/2004.

Deste modo, resta afastado o problema da prescrição, mesmo que o saldo negativo fosse do ano-calendário de 1998.

O óbice ao pleito da Recorrente é que o alegado direito creditório não pode ser caracterizado pela simples comprovação de ter havido retenções na fonte em 1999, porque, como já explicitado, a ocorrência de saldo negativo decorre de um procedimento amplo, abrangendo a apuração anual do tributo, onde as retenções configuram apenas um fator deste procedimento.

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Portanto, é da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório.

No caso, além de não esclarecer as divergências apontadas pela Delegacia de Julgamento entre os valores de IRRF discriminados no PER/DCOMP e os constantes dos Informes de Rendimentos, a Contribuinte também não traz qualquer dado ou demonstrativo sobre a formação do alegado saldo negativo em 1999.

O presente processo está sendo examinado por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF na mesma sessão em que os processos de nº 10880.900450/2008-55 e 10880.900533/2008-44, da mesma empresa, e que trazem situação semelhante para outro período de apuração.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa